

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.556 - MS (2019/0092100-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : HERMES MERCADO CHORÉ
ADVOGADO : DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES - MS010903
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E JUSTIÇA COMUM. POLICIAL MILITAR DA ATIVA, DE FOLGA, FORA DE LOCAL DE SERVIÇO, QUE TERIA PRATICADO INJÚRIA E AMEAÇA CONTRA OUTRO POLICIAL MILITAR. MOTIVAÇÃO DAS AGRESSÕES POUCO CONHECIDA, APARENTEMENTE PRIVADA. CONDUTA POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 13.491, DE 13/10/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência CC 162.399/MG, em 27/2/2019, publicado no DJe em 15/3/2019, sufragou o entendimento segundo o qual a conduta criminosa do militar da ativa, fora do lugar e horário de serviço, sem ter se valido do cargo para cometimento do delito, permite caracterizar o agente, nesta hipótese, como civil, circunstância que afasta a aplicação do art. 9º, II, *a*, do Código Penal Militar e, por conseguinte, firma a competência da Justiça comum.
2. Tratando-se de condutas criminosas praticadas por policial militar da ativa contra outro policial militar da ativa, em razão de interesse privado, em momento de folga de ambos, autor e vítima, fora de local sujeito à administração militar, sem que haja evidências que permitam concluir que o agressor tenha se valido do cargo para cometimento dos delitos, ou que os fatos tenham relação com as funções dos envolvidos, caracteriza-se a falta de gravame à instituição militar, o que afasta a competência dessa jurisdição criminal especializada.
3. Recurso em *habeas corpus* provido, a fim de declarar a competência da Justiça estadual comum para processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schiatti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.556 - MS (2019/0092100-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : HERMES MERCADO CHORÉ

ADVOGADO : DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES - MS010903

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por HERMES MERCADO CHORÉ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul assim ementado (fl. 156):

EMENTA- HABEAS CORPUS - AMEAÇA E INJÚRIA - CRIMES PRATICADOS POR POLICIAL MILITAR DURANTE PERÍODO DE FOLGA - IRRELEVÂNCIA - CRIME DE NATUREZA MILITAR CARACTERIZADO - ARTIGO 9º, II, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL MILITAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

1. A expressão "em situação de atividade", contida na redação do artigo 9º, II, 'a', do Código Penal Militar, refere-se ao militar "na ativa", e não necessariamente àquele em serviço, de maneira que resta caracterizado crime de natureza militar e, portanto, a ser julgado pela Justiça Militar, o cometido por policial militar na ativa, ainda que durante o período de folga.
2. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado na Justiça Militar como incurso nos arts. 216 (injúria) e 223, *caput* (ameaça), ambos combinados com o art. 70, II, *c*, todos do Código Penal Militar.

A defesa impetrou *habeas corpus*, denegado pelo Tribunal local.

Daí o presente recurso, em que a defesa sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça Militar para processar o feito, ante a ausência de crime militar, tendo em vista que a conduta não teria ocorrido em situação de atividade.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação até o julgamento deste *writ* e, no mérito, o provimento do recurso para o fim de declarar a incompetência da Justiça Militar para o processamento do feito, mantendo-se a competência da Justiça comum.

A liminar foi indeferida (fls. 192-193).

As informações foram prestadas (fls. 196-206 e 217/220)

O parecer do Ministério Público foi pelo provimento do recurso (fls. 210-215).

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.556 - MS (2019/0092100-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, busca a defesa a declaração de incompetência da Justiça Militar para o processamento do feito, mantendo-se a competência da Justiça comum.

Colhe-se da denúncia que o recorrente, policial militar em situação de atividade, foi denunciado perante a Justiça Militar pela prática dos crimes previstos nos arts. 216 (injúria), e 223, *caput* (ameaça), ambos do CPM, contra outro policial militar, nos seguintes termos (fls. 12-13):

(...) no dia 2 de novembro de 2018, por volta das 22h30min, na rua Projetada, Quadra 38, Lote 24, Bairro Padre Ernesto Sassida, Corumbá/MS, o denunciado 3º SGT PM HERMES MERCADO CHORÉ, ciente da reprovabilidade de sua conduta, injuriou o CB PM HENRIQUE FREITAS FRANCO JUNIOR, ofendendo-lhe a dignidade, e ameaçou a vítima Cb Franco de morte, por palavras, de lhe causar mal injusto e grave. Consta ainda que, na data e endereço supracitados, por volta das 18h, o denunciado Sgt Hermes proferiu palavras ofensivas ao filho do Cb Franco, de 08 anos de idade, dizendo que ele era "um preto filho da puta", ofendendo-lhe a dignidade. Posteriormente, por volta das 22h30min, o denunciado 3º Sgt Choré, visivelmente embriagado, retornou à residência do Cb Franco com o objetivo de ameaça-lo e

A título elucidativo, segue transcrição do auto de prisão em flagrante (fls. 46-47):

No dia 02 de novembro de 2018, por volta das 22:30h, o CB PM FRANCO teria feito contato via telefone com a Comandante da Rádio Patrulha de Ladário, SGT PM GLEICE KELLY informando que estava sendo perturbado pelo SGT HERMES MERCADO CHORÉ e que também havia sido ameaçado pelo refendo SGT. A SGT GLEICE KELLY acionou o Graduado de Dia e este informado da situação acionou a Oficial de dia, que determinou que fossem até o local verificar a situação e havendo a necessidade que conduzissem as partes envolvidas ao 6º BPM. Ao se apresentarem a Oficial de dia, esta verificou que o SGT PM CHORE, estava visivelmente embriagado não podendo passar por um interrogatório, sendo este provisoriamente alojado nas dependências da guarda do presídio para que se recuperasse e assim fosse ouvido em momento oportuno, e a viatura da SGT GLEICE KELLY foi liberada para atendimento de ocorrências haja vista que havia vários pedidos 190 e era preciso que fossem atendidas. Na data de hoje 03 de novembro, às 07:30h, esta oficial recebeu do graduado de dia a parte relatando o crime de Ameaça cometido pelo SGT PM CHORÉ contra o CB PM FRANCO. Em oitava a vítima relata que o SGT PM CHORÉ, no horário das 18:30 havia chamado o filho da vítima, uma criança de 08 (oito) anos de "preto filho da puta", palavras que foram ouvidas pela vítima que foi até o SGT CHORE tomar satisfação. Este negou ter dito tais palavras ao filho da vítima dizendo que havia dito aquilo para outra criança, porém a vítima viu apenas o seu filho ali próximo ao sargento. Disse que o SGT CHORE pediu desculpas e retirou-se do local saindo em sua moto. Declara que por volta das 22:30h o SGT CHORÉ voltou para a residência e de lá começou a

Superior Tribunal de Justiça

xingá-lo de "filho da puta, vagabundo, safado, sem vergonha e disse que não ia ficar assim e que ia dar um tiro na sua cara".

Ao ser inquirido sobre os fatos o SGT CHORE, devidamente informado e cientificado de seus direitos constitucionais declarou que somente se manifestaria em juízo, alegando que tentou contato com seu advogado porém não obteve êxito em trazê-lo ao depoimento e permaneceu em silêncio.

Os fatos chegaram ao conhecimento do Comando do 6º BPM, que por sua vez determinou a averiguação dos fatos e diante da constatação todas as partes foram conduzidas para este quartel da PMMS para proceder a este APFD, foi dada a voz de prisão ao SGT PM CHORÉ com base nos 9 inciso II, alínea a, combinados com o Artigo 223 do Código Penal Militar, sendo condutor Adriano Romel Ojeda - 3º SGT QPPM, Mat. 751670021, a 1ª testemunha a SGT PM Gleice Kelly Pinheiro Soares Amaral - Mat. 73294021 e a 2ª testemunha o CB PM Edvande Soares -Mat. 108244021 e ofendido CB PM Henrique Freitas Franco Júnior- Mat. 119559021.

O Acusado após a lavratura do flagrante foi encaminhado ao IML para exame de corpo de delito já anexado aos autos e posteriormente ser conduzido ao Presídio Militar Estadual.

O Tribunal *a quo*, ao se manifestar acerca da competência para processamento e julgamento do caso, consignou (fls. 158-160):

Exsurge dos autos originários (Ação Penal n. 0041862-11.2018.8.12.0001), que no dia 2 de novembro de 2018, por volta das 22h30min, na rua Projetada, Quadra 38, Lote 24, Bairro Padre Ernesto Sassida, Corumbá/MS, o paciente, ciente da reprovabilidade de sua conduta, injuriou o Cb PM Henrique Freitas Franco Junior, ofendendo-lhe a dignidade, bem como o ameaçou de morte, por palavras, de lhe causar mal injusto e grave.

Consta ainda que, na data e endereço supracitados, por volta das 18h, o paciente proferiu palavras ofensivas ao filho do Cb Franco, de 08 anos de idade, dizendo que ele era "um preto filho da puta", ofendendo-lhe a dignidade.

Posteriormente, por volta das 22h30min, visivelmente embriagado, retornou à residência do Cb Franco com o objetivo de ameaça-lo e injuria-lo, xingando-o de "filho da puta, vagabundo, safado e sem vergonha", afirmando ainda: "isso não vai ficar assim, vou dar um tiro em sua cara", restando denunciado pelos crimes previstos nos artigos 216 (injúria) e 223, caput (ameaça), ambos cominados com a circunstância agravante do artigo 70, inciso II, alínea 'c' (depois de embriagar-se), todos do Código Penal Militar.

[...]

Inferre-se, portanto, que competirá à Justiça Militar Estadual, em observância ao disposto no artigo 125, §§4º e 5º da Constituição Federal, processar e julgar os crimes praticados por militar contra militar, ambos em situação de atividade, cenário este vislumbrado nos autos.

Cumprido destacar que, a despeito da argumentação do impetrante no sentido de que os crimes em questão foram supostamente cometidos pelo paciente enquanto estava de folga, não havendo que se falar, portanto, em crime militar, a expressão "em situação de atividade" refere-se ao militar "na ativa", e não necessariamente em serviço.

[...]

O Estatuto dos Policiais Militares de Mato Grosso do Sul, aliás, em seu artigo 4º, §1º,

Superior Tribunal de Justiça

alínea 'a', dispõe que são considerados "na ativa": I - Os policiais- militares de carreira; II - Os incluídos na Polícia Militar, voluntariamente, durante os prazos a que se obrigarem a servir; III - os convocados e os designados;"

Feita tal consideração, **verifica-se que o paciente é policial militar e, embora seja da Reserva Remunerada, encontra-se designado para o 6º Batalhão da Polícia Militar de Corumbá/MS e, portanto, em situação de atividade, atraindo, por corolário, a aplicação da lei penal militar ao caso.**

Nesse contexto, tratando-se de crime praticado por militar em situação de atividade contra vítima também militar na ativa, resta caracterizado crime de natureza militar, sendo irrelevante o fato de ter sido cometido durante período de folga.

Dessa forma, diante do preenchimento do requisito previsto no artigo 9º, II, alínea 'a', do Código Penal Militar e, assim, da constatação da prática de crime de natureza militar, tem-se a Justiça Militar Estadual como competente para o processamento e julgamento do feito, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Como se vê, entendeu o Tribunal de Justiça que a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Militar, pois o militar em situação de atividade não se confunde com militar em serviço, caracterizando-se como em atividade aquele que não se encontra na reserva, não importando a circunstância de o autor estar fora de serviço na ocasião do delito.

De fato, a hipótese revela a prática de conduta criminosas – injúria e ameaça – perpetrada por policial militar da ativa contra outro policial militar da ativa, em razão de interesses de cunho privado, em momento de folga de ambos, autor e vítima, fora de local sujeito à administração militar, sem evidências no sentido de que o agressor tenha se valido do cargo para cometimento dos delitos, ou, ainda, que os fatos guardem relação com as funções dos envolvidos.

Colhe-se do depoimento da policial militar que atendeu a ocorrência que, *com relação ao CB FRANCO, este estava muito nervoso e relatou o ocorrido dizendo que seu filho estava andando de bicicleta e ouviu o SGT CHORÉ "xingar a criança" e depois de tornar satisfação desta conduta foi ameaçado pelo SGT CHORÉ* (fl. 25).

Extraí-se, ainda, do depoimento do outro policial que acompanhou o chamado, que o *CB FRANCO relatou sucintamente que teria tido um desentendimento com o SGT CHORÉ pois este por várias vezes vem adotando conduta que "perturba a tranquilidade dos vizinhos"* (fl. 28).

Acrescente-se que, *Ao ser inquirido sobre os fatos o SGT CHORÉ [acusado], devidamente informado e cientificado de seus direitos constitucionais declarou que somente se manifestaria em juízo, alegando que tentou contato com seu advogado porém não obteve êxito em trazê-lo ao depoimento e permaneceu em silêncio* (Relatório do APFD - fl. 47).

Nesse contexto, não é possível inferir se a motivação dos delitos tem alguma relação

com a instituição da qual os envolvidos fazem parte – Polícia Militar –, com o exercício de suas funções, com a convivência das partes no ambiente institucional e profissional, tampouco se o acusado se utilizou de sua condição de militar para a prática delitiva.

Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência CC 162.399/MG, em 27/2/2019, publicado no DJe em 15/3/2019, a Terceira Seção desta Corte sufragou o entendimento segundo o qual a conduta criminosa do militar da ativa, fora do lugar e horário de serviço, sem ter se valido do cargo para cometimento do delito, permite caracterizar o agente, nesta hipótese, como civil, circunstância que afasta a aplicação do art. 9º, II, *a*, do Código Penal Militar e, por conseguinte, firma a competência da Justiça comum. A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA MILITAR FEDERAL X JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. MILITARES DO EXÉRCITO DA ATIVA, DE FOLGA E SEM FARDA QUE TERIAM DESACATADO E DESOBEDECIDO BOMBEIROS MILITARES EM OPERAÇÃO DE SOCORRO A POTENCIAL SUICIDA. CONDUTA POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 13.491, DE 13/10/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Situação em que, em resposta de chamada para salvar potencial suicida tentando se jogar de uma ponte, uma unidade do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais se deparou, no local do salvamento, com outros dois indivíduos com hálito etílico que se identificaram como Sargentos do Exército, negando-se, entretanto, a apresentar sua identidade militar. Um deles, proferindo palavras de baixo calão, além de ter empurrado um dos Bombeiros, o teria xingado e depreciado o nome da instituição. Além disso, mesmo tendo sido orientados a aguardar a chegada da polícia para recolhê-los à prisão, ambos os investigados se evadiram.

2. O desacato e a desobediência podem configurar tanto crime militar próprio (arts. 299 e 301 do CPM) quanto crime militar impróprio (arts. 330 e 331 do Código Penal), a depender de se o militar que o praticou estava na ativa, no exercício de sua função e/ou agindo em razão dela.

3. **Se, a despeito de os investigados serem militares da ativa, sua conduta teve lugar fora do horário de serviço, quando não envergavam farda e em momento algum se valeram de seu cargo para o cometimento dos delitos, é viável concluir que agiram como civis e que sua conduta não se enquadra na hipótese do art. 9º, II, "a", do Código Penal Militar (crimes praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado), única que, em tese, poderia se amoldar ao confronto entre militares da ativa.**

Afastada, assim, como consequência, a competência da Justiça Militar Federal que se firmaria em decorrência do fato de pertencerem os indiciados a organização militar federal (in casu, o Exército brasileiro).

4. Isso não obstante, **mesmo que o militar, fora do horário de serviço, tenha agido como civil, se praticou delito contra outro militar da ativa no exercício de sua função, sua conduta pode ser enquadrada como delito militar impróprio, nos termos da alínea "d" do inciso III do Código Penal Militar, que admite seja transferida para a Justiça Militar também os delitos previstos na lei penal comum praticados por civis, "ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar,**

ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública (...)".

Em tal situação, se as "vítimas" do desacato e da desobediência foram Bombeiros Militares, organização pertencente ao Estado de Minas Gerais, justifica-se a fixação a competência da Justiça Estadual para a condução das investigações.

5. Nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, a Justiça Militar Estadual é competente para processar e julgar os crimes militares praticados apenas pelos militares estaduais, restrição não encontrada no âmbito da Justiça Militar da União.

Precedentes.

Com efeito, a Justiça Militar Estadual é competente para julgar militares integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros, quando pratiquem crimes, na forma do art. 9º, do CPPM.

Não possui competência para julgar civil. Sua competência é mais restrita. Interpretação da Lei Maior.

6. De acordo com o enunciado n. 53 desta Corte Superior de Justiça, "Compete à Justiça Comum estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais".

7. Conflito conhecido, a fim de declarar competente para a condução do presente Inquérito Policial o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TRÊS CORAÇÕES - MG, suscitado. (CC 162.399/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 15/03/2019).

Não se podendo, portanto, depreender dos autos qualquer elemento que atraia a competência da Justiça Militar, nos termos do art. 9º, II, *a*, do Código Penal Militar, uma vez caracterizado o acusado como civil, revela-se a competência da Justiça estadual para processamento e julgamento do feito, nos termos da jurisprudência vigente, acima explicitada.

Nada impede, contudo, que os autos sejam encaminhados à Justiça Militar, caso a apuração dos fatos traga a conhecimento circunstâncias que atraiam a competência da justiça especializada, o que, todavia, por ora, não se verifica.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, a fim de declarar a competência da Justiça estadual comum para processamento do feito.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0092100-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 110.556 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0041862-11.2018.8.12.0001 14027078220198120000 1402707822019812000050000
418621120188120001

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERMES MERCADO CHORÉ

ADVOGADO : DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES - MS010903

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.